

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.140, DE 2005

(Apensado: Projeto de Lei nº 5.328, de 2005)

“Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a execução trabalhista e a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica.”

Autor: Deputado MARCELO BARBIERI

Relator: Deputado VICENTE CASCIONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para tratar da execução trabalhista nos seguintes termos:

a) a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor;

b) o bloqueio de conta corrente ou aplicação financeira e a penhora sobre o dinheiro somente podem ser decretados em execução definitiva e devem ser limitados ao valor da condenação;

c) o juiz deve determinar, dentro de 48 horas, o desbloqueio e a desconstituição da penhora indevida, sob pena de responsabilidade;

d) são impenhoráveis o bem de família e a conta corrente destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa executada;

e) a penhora sobre a renda ou o faturamento somente pode ser decretada em caráter excepcional e em execução definitiva, quando inexistirem outros bens que possam garantir a execução, sendo limitada a percentual que não prejudique a gestão da empresa.

A proposição dispõe, ainda, sobre a desconsideração da personalidade jurídica, determinando que somente pode ser levada a efeito em caso de falência fraudulenta, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração, e desde que fique demonstrada a responsabilidade do sócio ou ex-sócio executado.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 5.328, de 2005, da autoria do Deputado Geraldo Resende. A proposição apensada acrescenta parágrafos ao art. 883 da CLT para determinar que:

a) quando não forem localizados bens da sociedade suficientes para responder pelo título executivo, o sócio será solidariamente responsável, desde que comprovada a prática de atos ilícitos e fraudulentos, em violação à lei, ao contrato ou ao estatuto;

b) o sócio pode eximir-se da responsabilidade solidária se, regularmente citado, pagar, depositar ou indicar bens societários livres e desembaraçados que possam responder pelo débito trabalhista;

c) não será objeto de constrição o bem do sócio que tiver sido incorporado ao seu patrimônio pessoal anteriormente ao seu ingresso na sociedade executada.

Os Projetos de Lei foram aprovados pela maioria da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), na forma do Substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Sérgio Caiado. O Substitutivo da CDEIC, além das disposições dos Projetos de Lei, contempla dispositivos de emenda apresentada pelo Deputado Osório Adriano, para ampliar o rol de bens impenhoráveis, que passa a contemplar também os estoques de mercadorias e insumos necessários ao giro comercial da empresa além de utensílios, máquinas e equipamentos indispensáveis às atividades da empresa.

Submetidas as proposições à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), o Deputado Jovair Arantes, relator, apresentou emenda ao Substitutivo da CDEIC. As proposições foram,

entretanto, rejeitadas por maioria, conforme o parecer da relatora designada, Deputada Dra. Clair.

Tendo em vista a divergência de pareceres das Comissões de mérito, o Presidente da Câmara dos Deputados proferiu despacho que transfere ao Plenário a competência para apreciar os Projetos de Lei, nos termos do art. 24, inciso II, alínea “g”, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições sob análise vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Procura-se enfrentar um grave problema que atinge milhares de brasileiros na atualidade. Trata-se da execução trabalhista, que, se por um lado, angustia os trabalhadores em virtude da demora da satisfação do direito reconhecido judicialmente, por outro lado aflige também as empresas, que se vêem em sérias dificuldades financeiras para fazer frente às dívidas a que foram condenadas.

Diversas são as alternativas buscadas para encurtar o tempo da execução. Muitas vezes, entretanto, a rapidez do processo tem sido conseguida, mesmo em execuções provisórias, mediante a renúncia ao devido processo legal, com o sacrifício da empresa e, conseqüentemente, dos atuais empregados.

Os Projetos de Lei vêm, em nosso entendimento, trazer um necessário equilíbrio à relação processual. Faz isso, por exemplo, ao impor limites ao bloqueio de contas correntes, que, decretado de forma açodada, tem inviabilizado o funcionamento de muitas empresas. Observamos que, ao dificultar a atividade econômica, a execução abusiva coloca em risco também os empregos mantidos pelo empregador condenado na reclamação trabalhista.

Aliás, ainda em favor dos atuais empregados da empresa condenada, prevê-se a impenhorabilidade de conta corrente destinada ao

pagamento de salários, medida salutar tendo em vista tratar-se de uma coletividade que não deve ser sacrificada em prol de um direito individual. Este direito individual, ressalta-se, deve ser satisfeito o mais rápido possível, mas sempre da forma menos gravosa para o devedor, e respeitando-se as normas processuais e o papel social da empresa em nosso País.

Entendemos, portanto, que as proposições atendem plenamente os preceitos constitucionais, que colocam, lado a lado, como fundamentos de nossa República, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV).

Também não temos reparos a fazer no tocante à juridicidade e à técnica legislativa, corretamente observadas nas proposições.

Diante do exposto, manifestamos-nos pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.140, de 2005, do Projeto de Lei nº 5.328, de 2005, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e das Emendas nº 1/CDEIC e nº 1/CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado VICENTE CASCIONE
Relator